



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013449-31.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARA ODETE FERNANDES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDIFIC VEICULOS MAUÁ LTDA e BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013449-31.2023.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

APELANTE: MARA ODETE FERNANDES DE ARAUJO

APELADOS: EDIFIC VEÍCULOS MAUÁ LTDA. e BANCO DIGIMAIS S. A.

VOTO Nº 55.201

COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO BANCÁRIO - Veículo usado - Pretensões redibitória e indenizatória derivadas de vícios ocultos no veículo julgadas improcedentes - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não afasta o ônus da autora de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito - Autora que deveria ter se certificado previamente do estado do automóvel - Veículo VW UP MOVE, ano 2014/2015 - Vício oculto não caracterizado - Problemas constatados típicos de desgaste natural pelo tempo de uso - Obrigação de indenizar não reconhecida com acerto - Sentença mantida - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões redibitória e indenizatória derivada de compra e venda, com financiamento bancário, de veículo usado, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa para cada réu, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, sustenta a autora, ora apelante, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem a indispensável produção de prova pericial técnica para esclarecer a natureza e a extensão dos defeitos relatados, bem como para verificar se são oriundos da colisão anterior ou de

desgaste natural. Alega a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois adquiriu o veículo como destinatária final. Independentemente do uso do veículo, esclarece que o fornecedor tem o dever de informar o estado do bem com clareza, especialmente quanto a defeitos preexistentes que poderiam influenciar a decisão de compra, nos termos do artigo 6º, inciso III, do diploma consumerista, sendo certo que a omissão de tal informação violou o dever de boa-fé e transparência. Aduz que o laudo técnico emitido e o orçamento da concessionária Volkswagen indicam que o veículo sofreu danos após colisão, evidenciando vício oculto, de modo que a ausência de vistoria prévia por mecânico de sua confiança não exime a responsabilidade da revendedora. Insiste em que a trinca no painel frontal, o dano no painel frontal inferior, o reparo mal feito no painel traseiro e o para-choque preso com “enforca gato” não podem ser atribuídos ao desgaste natural do veículo. Acrescenta que o Banco Digimais, como instituição financeira que viabilizou a compra, deve ser também responsabilizado pelos prejuízos materiais e morais decorrentes dos vícios do produto. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo, isento de preparo (apelante beneficiária da justiça gratuita) e respondido.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que os elementos constantes dos autos realmente permitem solução segura da controvérsia, sendo desnecessária a produção da prova pericial ora pretendida pela apelante.

No mérito, melhor sorte não socorre à apelante.

Narra a inicial que a autora adquiriu o veículo VW UP Move, ano 2014/2015, da loja corré, EDIFIC VEÍCULOS MAUÁ LTDA., no

dia 05.07.2023, e o retirou no dia 11.07.2023. No dia seguinte, já teve que levá-lo de volta, pois apresentada defeitos nas lanternas, porém outros defeitos foram aparecendo ao longo do mês. No dia 31.07.2023, levou o veículo para realizar um outro laudo de vistoria cautelar, quando descobriu que ele já havia sofrido colisões anteriores. Ocorre que os defeitos continuaram aparecendo e os problemas não foram resolvidos, assim ajuizou a presente ação em face da vendedora e o banco financiador pleiteando a troca do veículo, ou a realização dos reparos, bem como indenização por danos materiais e morais.

Vieram contestações dos réus, réplica, manifestação da autora pela produção de prova pericial técnica e testemunhal, seguindo-se a prolação da r. sentença, vazada nos seguintes termos:

O vício redibitório, disciplinado nos artigos 441 a 446 do Código Civil, é o defeito oculto que torna a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminui consideravelmente o valor. Para sua caracterização, exige-se que o vício: (i) seja oculto, não aparente no momento da aquisição; (ii) seja grave, a ponto de tornar o bem impróprio ao uso ou reduzir significativamente seu valor; (iii) preexista à aquisição; e (iv) seja desconhecido pelo adquirente. No caso concreto, não estão presentes os requisitos para caracterização do vício redibitório. Os defeitos relatados são compatíveis com o desgaste natural de um automóvel com 9 anos de fabricação e mais de 100 mil quilômetros rodados, especialmente considerando seu uso intensivo em atividade comercial. O laudo cautelar realizado pela autora (fls. 45/50) apenas indica reparos e pinturas anteriores, sem apontar comprometimento estrutural ou defeitos que inviabilizem a utilização do bem. Ademais, a autora não realizou vistoria prévia por mecânico de sua confiança, assumindo os riscos inerentes à aquisição de veículo usado. Os problemas apontados - como desgaste em pneus, problemas em lanternas e câmbio - são típicos da utilização prolongada do veículo e não configuram vícios ocultos nos termos do art. 441 do Código Civil, seja porque são aparentes e verificáveis mediante simples vistoria, seja porque não tornam o bem impróprio ao uso ou reduzem significativamente

seu valor. Quanto aos reparos realizados no período de garantia, a revendedora demonstrou ter prestado o devido atendimento, não havendo prova de recusa injustificada na solução dos problemas cobertos. Por fim, não havendo ato ilícito ou vício redibitório caracterizado, inexistente dever de indenizar danos materiais ou morais, tampouco fundamento para rescisão contratual ou suspensão do financiamento. (fls. 324)

Pois bem, as razões recursais não convencem do desacerto da conclusão adotada pelo douto Juízo *a quo*, que deve ser ratificada neste julgamento.

No tocante aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, ainda que fossem aplicáveis ao caso concreto, em razão da mitigação da teoria finalista, tal fato, por si só, não afasta o ônus da autora de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, sabe-se, por notório, que todo veículo usado - ainda mais no caso do adquirido pela apelante, que contava dez anos de uso - experimenta desgaste com o decorrer do tempo, sem que isso possa ser considerado vício oculto a ponto de autorizar a sua substituição ou restituição dos valores gastos pelo vendedor.

Sendo assim, era exigível da apelante que se certificasse previamente do estado do automóvel antes de adquiri-lo, providenciando adequada e minuciosa vistoria por profissional de sua confiança, o que não fez.

Nesse sentido, a conferir os recentes julgados que seguem:

**APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COMPRA E VENDA
DE VEÍCULO USADO – MÉRITO - VÍCIOS OCULTOS –**

INOCORRÊNCIA – Caminhonete usada, fabricada no ano de 2004 – Falta de vistoria no momento da compra – Aquisição no estado em que se encontrava – Inobservância de cautela – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1015627-50.2020.8.26.0576; Relator (a): Luís Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

BEM MÓVEL. COMPRA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. NEGÓCIO QUE ENVOLVEU AUTOMÓVEL USADO, CUJAS CONDIÇÕES PODERIAM SER DE PRONTO ANALISADAS, BASTANDO QUE O COMPRADOR O SUBMETESSE A VISTORIA COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. PLEITO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. JULGAMENTO "INFRA PETITA" QUE SE SUPERA COM A APRECIÇÃO RESPECTIVA. FALTA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE VENDA QUE RESTOU INCONTROVERSA. ACOLHIMENTO DO PLEITO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quem se propõe a adquirir um veículo usado, não pode desconhecer o risco do negócio e deve necessariamente saber da possibilidade do surgimento de problemas. Para tanto, o mínimo de cautela que o interessado na aquisição deve adotar, previamente, é providenciar uma vistoria por meio de profissional especializado de sua confiança, pois só assim terá condições de saber, com exatidão, as condições em que se encontra. Ao realizar a aquisição sem quaisquer cuidados prévios, assumiu o comprador o risco do negócio, assim não pode reclamar dos supostos defeitos que encontrou e que eram previsíveis. 2. Houve omissão de exame quanto ao pedido cominatório pelo Juízo de primeiro grau. Como não realizou a apreciação por inteiro da matéria suscitada, o vício fica superado pela atuação que ora ocorre, na forma do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do CPC. A alegação inicial de que a ré

Destak deixou de fornecer a nota fiscal de venda restou incontroversa, tampouco esclarecendo o motivo de não o ter feito. Daí o acolhimento deste pedido, com a consequente reforma parcial da sentença para tal finalidade. (TJSP; Apelação Cível 1010696-63.2022.8.26.0566; Relator (a): Antônio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

No caso em tela, os defeitos relatados pela apelante (trinca no painel frontal, dano no painel frontal inferior, reparo mal feito no painel traseiro e para-choque preso com “enforca gato”) não podem ser considerados vícios ocultos, pois são aparentes e verificáveis mediante simples vistoria no veículo, que deveria ter sido realizada por mecânico de sua confiança.

Além disso, tais defeitos são compatíveis com o desgaste natural de um veículo usado, com praticamente 10 anos de fabricação, sendo certo que a apelante, ao adquirir o veículo usado, assumiu os riscos inerentes à sua condição.

Nesse diapasão, de rigor a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Por fim, em face da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, majora-se os honorários advocatícios devidos ao advogado dos apelados para 15% do valor dado à causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE, Relator